



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.319/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 795/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, no município de Bananeiras PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 84.900,36, sendo: R\$ 76.410,32 oriundos do Cooperar e R\$ 8.490,04 relativo à contrapartida da Associação. Foi feitos 02 (dois) aditivos ao Convênio, nos valores de R\$ 22.967,97 e R\$ 43.250,61, totalizando assim o montante de R\$ 151.118,94. Dos recursos do Cooperar, R\$ 113.339,21 tiveram como fonte o BIRD, R\$ 22.667,84 originaram do Tesouro do Estado e os 10% restantes foram provenientes da contrapartida da Associação. Foi liberada a quantia de R\$ 106.358,07, em quatro parcelas nas seguintes datas: 18.08.2000; 21.11.2002; 25.11.2002 e 13.06.2003.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 134/36, constatando algumas irregularidades. Em seguida, foi citada a Srª Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, que apresentou alguns esclarecimentos às fls. 139 dos autos. A Unidade Técnica, ao analisar os esclarecimentos, emitiu o relatório de fls. 271/2, remanescendo a seguinte irregularidade:

Termo Aditivo ao valor do Convênio, no valor de R\$ 22.967,97, referente a realinhamento de preços, sem justificativa (item 1.2).

Segundo a defesa, o Termo Aditivo de Acréscimo cita, em seu preâmbulo, o Relatório da Unidade Técnica do Projeto Cooperar constante do Processo nº 00966-01 (fls. 143/268), o qual deu respaldo à celebração do citado aditivo. No referido processo, a contratada argumenta que o projeto e a planilha de custos foram elaboradas no ano de 1999, e que até a data de execução do projeto vários índices que compõem a planilha sofreram significativos reajustes, a exemplo do salário mínimo (32%); cimento e ferro (300%); dólar (33%) e IGP-M (28%). Em razão dos índices apresentados foi solicitado reajuste no valor do convênio na ordem de 25% para a conclusão do projeto.

A Unidade Técnica reclamou que apesar de ter sido solicitado o reajustamento das planilhas, nenhum termo aditivo ao Contrato foi firmado. Como foi pago o montante de R\$ 103.826,73 à Construtora, verifica-se que foi pago R\$ 29.947,00 acima do contratado sem termo aditivo firmado e sem motivo para realinhamento de preços.

O Ministério Público, em seu pronunciamento às fls. 275, opinou por nova citação da Srª Sonia Maria Germano de Figueiredo, em face da irregularidade imputada.

Após a citação, a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar acostou nova defesa, às fls. 276/85 dos autos, a qual foi analisada pela Unidade Técnica desse Tribunal, conforme Relatório de fls. 287/8. Ficou constatado que o realinhamento dos preços, objeto do Termo Aditivo apontado como irregular foi na gestão dos ex-Coordenadores: José Willian de Freitas Gouveia, Omar Batista Gama e Maria Íris Cruz, devendo estes serem citados para se pronunciarem no processo em análise, além do Presidente à época da Associação, Sr. Gilberto Felipe de Sousa.

Procedeu-se à citação dos quatro Interessados já referidos no parágrafo anterior. Apenas o Sr. José Williams de Freitas Gouveia e a Srª. Maria Íris Cruz apresentaram suas defesas, às fls. 298/301. Na análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica comprovou que os signatários do aditivo de realinhamento dos preços foram o Sr. Omar da Gama Batista, Coordenador do Projeto Cooperar, à época, e o Sr. José Felipe de Sousa, Presidente da Associação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.319/07

Ressaltou também a Unidade Técnica que, apesar da comprovação da formalização do aditivo de realinhamento de preços, persiste a ausência de documentos comprobatórios da ocorrência de álea extraordinária e extracontratual que justifique a recomposição de preços concedida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 600/2011, anexado às fls. 321/4, constatou, em harmonia com o entendimento da Auditoria, a inexistência de documentação comprobatória da ocorrência de álea extraordinária e extracontratual que justificasse a recomposição de preços concedida

Isto posto, pugnou o Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) Irregularidade do Convênio nº 795/2000, cujo objeto foi a implantação de Rede de Eletrificação Rural;
- b) Imputação de Débito aos responsáveis, nos moldes e valores constatados pela Douta Auditoria;
- c) Aplicação de Multa ao Sr. Omar José Batista Gama, Coordenador do Projeto Cooperar à época e ao Sr. Gilberto Felipe de Sousa, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, município de Bananeiras, em virtude infração à norma legal, nos termos do art. 56, I da LOTCE;
- d) Recomendação aos interessados para que tenham maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico, no que tange à seara licitatória e contratual.

Após o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Sr. Omar José Batista Gama encaminhou defesa a esse Tribunal, tendo sido acolhida pela Relatoria e protocolizada neste Tribunal (Documento TC nº 10268/11) anexada às fls. 326/455. A Auditoria analisou a documentação acostada, conforme relatório de fls. 457/8 informando que os documentos enviados são cópias fieis daqueles integrantes dos presentes autos às fls. 142/268, estando ausente qualquer contribuição ou fato novo que possa alterar o parecer anteriormente emitido. Dessa forma, manteve anterior.

Em seguida, o Ministério Público em novel pronunciamento de fls. 459/60, também ratificou o Parecer Ministerial inserto aos autos às fls. 321/4, em seu inteiro teor.

É o Relatório. Informando que os interessados foram notificados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.319/07

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, que a falha verificada pela refere-se à ausência de termo aditivo ao contrato, por questão de realinhamento de preços. No entanto, a obra foi concluída e executada, atendendo ao objetivo do convênio, ficou demonstrada a comprovação documental dos pagamentos realizados em favor da firma executora, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 795/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, no município de Bananeiras/PB;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Omar José Batista Gama**, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.319/07

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba.

Convênio nº 795/2000 – Julga-se REGULAR.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.222 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.319/07, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 795/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, município de Bananeiras/PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 795/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, no município de Bananeiras/PB;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Omar José Batista Gama**, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO